



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277400 - RJ (2023/0007357-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**
ADVOGADOS : **FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685**
 FILIPPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
 KARINE SABBAD FERREIRA - RJ245635
AGRAVADO : **ADANIR VALIM CARVALHO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO SEABRA SANTOS - RJ145364**
 GUSTAVO SANTOS DINIZ - RJ151827
 CAROLINA TAVARES GONÇALVES DE SOUZA - RJ201923
INTERES. : **SEABRA, DINIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA EM EMPRÉSTIMO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenizatória sobre prescrição da pretensão de cobrança de empréstimo, levantamento de reserva de poupança e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança do empréstimo, julgou improcedentes o levantamento da reserva de poupança e os danos morais, e fixou sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem deu parcial provimento aos recursos para manter a prescrição, a improcedência dos demais pedidos, ajustar a distribuição de custas e fixar honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão e contradição na análise da distinção entre cobrança judicial e administrativa e dos critérios de elegibilidade; (ii) saber se houve afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de fundamentação específica sobre compensação da dívida no resgate e inexistência de cobrança judicial efetiva; (iii) saber se o art. 206, § 5º, I, do CC alcança apenas a pretensão de cobrança judicial, permitindo abatimento administrativo na reserva de poupança; e (iv) saber se os

arts. 17 e 68 da Lei n. 109/2001 impõem a observância de regulamentos do plano quanto à elegibilidade e refinanciamento do saldo residual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação, pois o acórdão enfrentou a matéria de forma suficiente e coerente, assentando a inexistência de repactuação automática e a ausência de causa interruptiva da prescrição.

7. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito. Precedentes.

8. Permanecido inerte a parte credora por prazo superior ao previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil desde a data de vencimento da última parcela, ausente causa interruptiva, deve ser reconhecida a prescrição, que impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

9. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

10. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão aprecia de modo suficiente e coerente as questões essenciais, afastando repactuação automática e causa interruptiva. 2. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, art. 206, § 5º, I; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 85, §§ 11 e 2º, 86, *caput*, 85, § 14, e 98, § 3º; Lei n. 109/2001, arts. 17 e 68; Resolução n. 50/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277400 - RJ(2023/0007357-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**
ADVOGADOS : **FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685**
 FILIPPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
 KARINE SABBAD FERREIRA - RJ245635
AGRAVADO : **ADANIR VALIM CARVALHO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO SEABRA SANTOS - RJ145364**
 GUSTAVO SANTOS DINIZ - RJ151827
 CAROLINA TAVARES GONÇALVES DE SOUZA - RJ201923
INTERES. : **SEABRA, DINIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA EM EMPRÉSTIMO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenizatória sobre prescrição da pretensão de cobrança de empréstimo, levantamento de reserva de poupança e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança do empréstimo, julgou improcedentes o levantamento da reserva de poupança e os danos morais, e fixou sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem deu parcial provimento aos recursos para manter a prescrição, a improcedência dos demais pedidos, ajustar a distribuição de custas e fixar honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão e contradição na análise da distinção entre cobrança judicial e administrativa e dos critérios de elegibilidade; (ii) saber se houve afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de fundamentação específica sobre compensação da dívida no resgate e inexistência de cobrança judicial efetiva; (iii) saber se o art. 206, § 5º, I, do CC alcança apenas a pretensão de cobrança judicial, permitindo abatimento administrativo na reserva de poupança; e (iv) saber se os

arts. 17 e 68 da Lei n. 109/2001 impõem a observância de regulamentos do plano quanto à elegibilidade e refinanciamento do saldo residual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação, pois o acórdão enfrentou a matéria de forma suficiente e coerente, assentando a inexistência de repactuação automática e a ausência de causa interruptiva da prescrição.

7. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito. Precedentes.

8. Permanecido inerte a parte credora por prazo superior ao previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil desde a data de vencimento da última parcela, ausente causa interruptiva, deve ser reconhecida a prescrição, que impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

9. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

10. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão aprecia de modo suficiente e coerente as questões essenciais, afastando repactuação automática e causa interruptiva. 2. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, art. 206, § 5º, I; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 85, §§ 11 e 2º, 86, *caput*, 85, § 14, e 98, § 3º; Lei n. 109/2001, arts. 17 e 68; Resolução n. 50/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de vícios dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 533-542.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 380-382):

Apelação Cível. Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenizatória. Autor alega negativa da PREVI ao pedido de levantamento do valor de reserva de poupança, condicionando-o ao pagamento da dívida decorrente do inadimplemento das parcelas do empréstimo contratado em 25/05/1999. Sentença que julga parcialmente procedente o pleito inicial, para declarar a ocorrência da prescrição, em relação à pretensão de cobrança da dívida decorrente das parcelas não adimplidas do contrato de empréstimo, julgando improcedentes os pedidos de levantamento da reserva de poupança e de indenização por danos morais. Recursos de apelação interpostos pela parte ré e pela sociedade de advogados que patrocinou a causa da parte autora. 1. Preliminar de nulidade do julgado, por ausência de fundamentação, que se afasta. Sentença que contém todas as razões de decidir, sendo devidamente fundamentada, com a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos. 2. Contrato de empréstimo celebrado em 25/05/1999, para pagamento em 50 (cinquenta) parcelas mensais e consecutivas. Primeira parcela com vencimento em 20/07/1999 e última prestação em 20/08/2003. 3. Parte ré sustenta a existência de cláusula contratual de prorrogação de prestações por repactuação da dívida em caso de existência de saldo residual em razão de pagamento insuficiente para quitação do saldo devedor, o que impediria o fluxo do prazo prescricional (CLAUSULA NONA). Clausula contratual que, na verdade, assim prevê: “Eventual resíduo de saldo devedor existente ao final do prazo inicialmente contratado deverá ser quitado juntamente com a última prestação.” Estabelece, ainda, que “O resíduo poderá ser refinanciado a critério da PREVI, sendo que o valor da prestação de amortização do saldo devedor refinanciado não poderá ser inferior ao da última prestação paga no contrato original, exceto para liquidação total, permanecendo as mesmas condições de cobrança das prestações e do reajuste do saldo devedor.” (g.n) 4. Todavia, decorridos mais de 05 (cinco) anos do vencimento da última prestação do empréstimo, não houve qualquer providência da Entidade para a satisfação do seu crédito. Demanda ajuizada pelo segurado, requerendo o reconhecimento da prescrição, em 04/06/2019. Ausência de causa interruptiva da prescrição. Art. 206, §5º, do CC/02. 5. Ação ajuizada pelo autor que objetiva: 1) a declaração de

prescrição da pretensão de cobrança da dívida; 2) a condenação da PREVI ao pagamento da reserva de poupança; 3) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 6. Sentença que julga procedente o pedido de declaração da ocorrência da prescrição em relação à dívida do empréstimo. Improcedentes os demais pedidos. Autor que teve procedência de 01 (um) dos seus 03 (três) pedidos. 7. Dispõe o art. 86, caput, do CPC, que “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.”. 8. Sucumbência recíproca corretamente reconhecida pelo Juízo a quo. Despesas processuais, contudo, que devem ser distribuídas à razão de 2/3 para a parte autora e 1/3 para a parte ré. 9. Descabimento da compensação de honorários sucumbenciais. Art. 85, §14, do CPC. 10. Honorários a serem pagos pela ré que devem ser fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo requerente com a declaração de ocorrência da prescrição, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Já o autor pagará honorários de 10% sobre os valores correspondentes aos pedidos de pagamento da reserva de poupança e de indenização por danos morais, suspensa a exigibilidade por força do que preceitua o art. 98, §3º do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida à parte. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 416-418):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Embargos de declaração opostos pela parte ré, que alega omissão no julgado. 1. Inexistência de vício no Acórdão a justificar a oposição dos embargos. Rediscussão do mérito. 2. Prequestionamento. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque alegou omissão na análise da distinção entre cobrança judicial e administrativa e dos critérios de elegibilidade para resgate, já que o acórdão teria sido contraditório ao não enfrentar os pontos suscitados nos embargos;

b) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois afirmou ausência de fundamentação específica sobre a possibilidade de compensação da dívida no resgate e sobre a inexistência de cobrança judicial efetiva;

c) 206, § 5º, I, do Código Civil, porquanto sustentou que a prescrição alcançaria apenas a pretensão de ação judicial, visto que a dívida subsistiu e poderia ser abatida administrativamente na reserva de poupança; e

d) 17 e 68 da Lei n. 109/2001, uma vez que defendeu que os regulamentos do plano obrigariam a observância dos critérios de elegibilidade e do refinanciamento do saldo devedor, visto que o acórdão recorrido teria afastado tais normas sem análise específica.

Aponta ainda ofensa à Resolução CNPC n. 50/2022, afirmando que o abatimento da dívida é critério de elegibilidade regulatório.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a prescrição fulminou a pretensão de cobrança e que não há repactuação automática do saldo residual, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que reconhece subsistência do direito material e impossibilidade apenas da cobrança coercitiva, mencionando julgados em sentido contrário.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos. Requer ainda que se afaste a aplicação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil às medidas administrativas da entidade e se reconheça a aplicabilidade dos arts. 17 e 68 da Lei n. 109/2001, a fim de validar o abatimento da dívida na reserva de poupança.

Contrarrazões às fls. 462-471.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenizatória em que a parte autora pleiteou a declaração de prescrição da pretensão de cobrança da dívida de empréstimo, o pagamento da reserva de poupança e a indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos de levantamento da reserva de poupança e de danos morais, reconhecendo a prescrição da pretensão de cobrança do débito oriundo do empréstimo, com sucumbência recíproca e rateio de custas.

A Corte de origem deu parcial provimento aos recursos para manter o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança e a improcedência dos pedidos de levantamento e danos morais; ajustou a distribuição de custas (2/3 autor e 1/3 ré) e fixou honorários: ré condenada a 10% sobre o proveito econômico do reconhecimento da prescrição e autor a 10% sobre os pedidos improcedentes, com exigibilidade suspensa (fls. 390-393).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve omissão e contradição quanto à distinção entre cobrança judicial e administrativa e à aplicação dos critérios de elegibilidade previstos em regulamento, bem como falta de fundamentação específica sobre tais pontos.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão e falta de fundamentação quanto à diferença entre cobrança judicial e administrativa e aos critérios de elegibilidade foi devidamente analisada pela Corte estadual, a qual que concluiu que o contrato não previa repactuação automática, que a última prestação venceu em 20/08/2003 e que não houve causa interruptiva, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 419-420):

Não vislumbro, todavia, qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material no julgado a ensejar o pedido de sua complementação ou retificação. Conforme se observa do Acórdão, a matéria foi amplamente debatida pelo Colegiado, que reconhece a prescrição da pretensão deduzida pela ré, ora embargante, tendo em vista o decurso do prazo de 05 (cinco) anos desde o vencimento da última parcela, inexistindo repactuação automática da dívida no contrato de empréstimo. Destaco o que restou consignado no Acórdão: “No que tange à prescrição da pretensão em relação à cobrança da dívida decorrente do empréstimo tomado pelo segurado, devo destacar que, pelos elementos existentes nos autos, é possível verificar que o contrato foi celebrado entre o autor e a PREVI, em 25/05/1999, para pagamento em 50 (cinquenta) parcelas mensais e consecutivas (índice nº 00132 e 00141). (...) Considerando que a primeira parcela teve vencimento em 20/07/1999, conclui-se que a última prestação venceu em 20/08/2003.

Decorridos mais de 05 (cinco) anos do vencimento da última prestação, não houve qualquer movimentação da PREVI para a satisfação do seu crédito, permanecendo inerte por todo o tempo. **Não há evidência nos autos de que tenha sido proposta demanda judicial para o recebimento do crédito, com eventual despacho de citação do devedor, o que poderia configurar a interrupção do prazo prescricional. Somente com o requerimento de levantamento da reserva de poupança, formulado pelo autor em 2019, houve a manifestação da PREVI sobre a existência de dívida, ante o inadimplemento das parcelas do contrato de empréstimo.** Aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal prevista no art. 206, §5º, do CC/02, restando a pretensão da requerida fulminada pela prescrição. “Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;” **A apelante sustenta, ainda, a existência de cláusula contratual (CLAUSULA NOVA) que afirma estabelecer sobre a “prorrogação de prestações” por repactuação da dívida em caso de existência de saldo residual em razão de pagamento insuficiente para quitação do saldo devedor, o que impediria o fluxo do prazo prescricional. Pelo que se verifica, na verdade, a cláusula nona do contrato de empréstimo dispõe que “Eventual resíduo de saldo devedor existente ao final do prazo inicialmente contratado deverá ser quitado juntamente com a última prestação”, com a possibilidade de refinanciamento do saldo residual (devedor), a critério da PREVI, ressaltando que “o valor da prestação de amortização do saldo devedor refinanciado não poderá ser inferior ao da última prestação paga no contrato original, exceto para liquidação total, permanecendo as mesmas condições de cobrança das prestações e do reajuste do saldo devedor”.**

(...) A repactuação, dessa forma, depende de requerimento do devedor, ficando a critério da PREVI o acolhimento do pleito. Não há qualquer previsão de repactuação automática da dívida, com renovação do prazo estabelecido para pagamento, não havendo qualquer causa interruptiva da prescrição da

pretensão de cobrança do referido débito. Assim, correta a parte da sentença que reconhece a prescrição da pretensão de cobrança do debito relacionado ao contrato de empréstimo.”

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 206, § 5º, I, do Código Civil e 17 e 68 da Lei n. 109/2001

A recorrente afirma que a prescrição atingiu apenas a pretensão de cobrança judicial, subsistindo o direito material e a possibilidade de abatimento administrativo no resgate da reserva de poupança. Argumenta que os regulamentos do plano vinculam os critérios de elegibilidade e que o refinanciamento do saldo residual está autorizado às entidades, devendo ser observado.

O acórdão recorrido concluiu, com base nos documentos, que a última parcela venceu em 20/08/2003, que não houve movimentação judicial para satisfação do crédito, nem causa interruptiva, aplicando o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil (fls. 390-391). Analisou, ainda, o contrato firmado, consignando que o resíduo pode ser refinanciado “a critério da PREVI”, sem repactuação automática, e que não há causa interruptiva da prescrição. Apontou que não há qualquer previsão de repactuação automática da dívida, com renovação do prazo estabelecido para pagamento. Transcrevo trecho do aresto *a quo* (fls. 419-420):

Não há evidencia nos autos de que tenha sido proposta demanda judicial para o recebimento do crédito, com eventual despacho de citação do devedor, o que poderia configurar a interrupção do prazo prescricional. Somente com o requerimento de levantamento da reserva de poupança, formulado pelo autor em 2019, houve a manifestação da PREVI sobre a existência de dívida, ante o

inadimplemento das parcelas do contrato de empréstimo. Aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal prevista no art. 206, §5º, do CC/02, restando a pretensão da requerida fulminada pela prescrição. “Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;” A apelante sustenta, ainda, a existência de cláusula contratual (CLAUSULA NOVA) que afirma estabelecer sobre a “prorrogação de prestações” por repactuação da dívida em caso de existência de saldo residual em razão de pagamento insuficiente para quitação do saldo devedor, o que impediria o fluxo do prazo prescricional. Pelo que se verifica, na verdade, a cláusula nona do contrato de empréstimo dispõe que “Eventual resíduo de saldo devedor existente ao final do prazo inicialmente contratado deverá ser quitado juntamente com a última prestação”, com a possibilidade de refinanciamento do saldo residual (devedor), a critério da PREVI, ressaltando que “o valor da prestação de amortização do saldo devedor refinanciado não poderá ser inferior ao da última prestação paga no contrato original, exceto para liquidação total, permanecendo as mesmas condições de cobrança das prestações e do reajuste do saldo devedor”.

(...) A repactuação, dessa forma, depende de requerimento do devedor, ficando a critério da PREVI o acolhimento do pleito. Não há qualquer previsão de repactuação automática da dívida, com renovação do prazo estabelecido para pagamento, não havendo qualquer causa interruptiva da prescrição da pretensão de cobrança do referido débito. Assim, correta a parte da sentença que reconhece a prescrição da pretensão de cobrança do débito relacionado ao contrato de empréstimo.”

Como visto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que, "Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito" (REsp n. 2.088.100/SP, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023) . Aplica-se, assim, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia em moldura fático-probatória (datas de contratação e vencimentos, ausência de medidas de cobrança e de interrupção). Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.277.400 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0007357-1

Número de Origem:

01089537520154025162 01327639320198190001 1089537520154025162 1327639320198190001
202224514020

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

FILIPPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955

KARINE SABBAD FERREIRA - RJ245635

AGRAVADO : ADANIR VALIM CARVALHO

ADVOGADOS : GUSTAVO SEABRA SANTOS - RJ145364

GUSTAVO SANTOS DINIZ - RJ151827

CAROLINA TAVARES GONÇALVES DE SOUZA - RJ201923

INTERES. : SEABRA, DINIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026